

PARECER N° 106/2021/CJIN/ASJIN
 PROCESSO N° 00065.060126/2015-73
 INTERESSADO: NOAR LINHAS AÉREAS S.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Lavratura do AI	Ciência do AI	Aeronave	Decisão de Primeira Instância (DCI) - ANULADA	Decisão de Anulação da DCI	Nova Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	Decisão sobre Possibilidade de Agravamento	Notificação do Interessado	Protocolo de Nova Manifestação
00065.060126/2015-73	669603201	00287/2015	23/04/2015	29/02/2016	PR-NOA	09/03/2018	25/10/2019	06/03/2020	20/03/2020	69 multas no valor de R\$ 10.000,00 cada	30/03/2020	07/04/2020	26/05/2020	16/10/2020	20/10/2020

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986;

Infração: Realização de anotações de manutenção em registro não oficial;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de 69 condutas infracionais, apuradas em face de NOAR - NORDESTE AVIAÇÃO REGIONAL LINHAS AÉREAS LTDA, originados pelo Auto de Infração nº 00287/2015, com fundamento no normativo supracitado.

2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

No dia 18/07/2011, em auditoria realizada na empresa Noar - Nordeste Aviação Regional Linhas Aéreas Ltda, verificaram-se diversos registros, realizados por diversos mecânicos, em diversas datas, em livro não previsto tanto nos regulamentos da ANAC, bem como na legislação em vigor, para a aeronave de marcas PR-NOA. Tais registros deveriam ser realizados nas cademetas de célula, motor e hélice da aeronave. A listagem das anotações, com seus respectivos profissionais, datas e páginas do referido livro segue anexada a este Auto de Infração.

Dessa forma, por realizar anotações de manutenção a respeito de irregularidades ou discrepâncias, observadas na aeronave de marcas PR-NOA, pela tripulação, em registros não previstos nos regulamentos da ANAC, contrariou o que preceitua o item 135.443(a), do RBAC 135.

3. Consta no Anexo ao Auto de Infração (fls. 90 e 93) a seguinte tabela, que lista registros de manutenção identificados no livro:

Responsáveis pelas Anotações	DATA	Página no livro	Nº de Anotações
CHARLES ANTONIO FARIAS DE JESUS	10/11/2010	2 e 3	3
	23/11/2010	4	2
	25/11/2010	4	1
	18/12/2010	9	2
	28/06/2011	47	1
	05/07/2011	48	1
FERNANDO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA			10
	03/11/2010	1	1
	06/12/2010	7	1
	06/07/2011	48	1
GERALDO EDMAR DA SILVA MEDEIROS			3
	14/12/2010	7 e 8	2
	23/12/2010	11	2
	21/01/2011	12	1
	17/01/2011	15	1
	19/01/2010	16	2
GILSON JERONIMO DA SILVA			8
	04/11/2010	1	1
	30/11/2010	6	2
	01/12/2010	6	1
	18/12/2010	8 e 9	2
	22/12/2010	10	2
	23/12/2010	10	2
	23/12/2010	11	1
	27/12/2010	12	1
	23/01/2011	13	1
	27/12/2010	14	1
	28/12/2010	15	1
	10/01/2010	15	1
	24/01/2011	17	1
	25/01/2011	17	1
	25/01/2011	18 e 19	2
	26/01/2011	20	2
	27/01/2011	20, 21 e 22	6
	28/01/2011	22	1
	31/01/2011	22	1
	01/02/2011	23	1
	02/02/2011	24	1
	03/02/2011	24	1
	05/02/2011	24	1
	10/02/2011	26	1
	18/02/2011	28	1
	22/02/2011	28	1
	23/02/2011	29 e 30	3
	24/02/2011	30 e 31	2
	18/06/2011	45	4
	20/06/2011	46	1
	30/06/2011	47	1
09/07/2011	50 e 51	4	
			52

HISTÓRICO

4. O Relatório de Fiscalização - RF nº 25/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR descreve as circunstâncias da constatação das ocorrências e detalha as irregularidades constatadas pela fiscalização, anexando documentos pertinentes. Destaca-se as seguintes informações:

Em Auditoria Especial na Base Principal Nacional RBAC 135 AIR na área de Aeronavegabilidade, foi verificado que os mecânicos Charles Antonio Farias de Jesus, Geraldo Edmar da Silva Medeiros, Fernando Villas Boas de Oliveira e Gilson Jeronimo da Silva, todos funcionários da empresa NOAR - NORDESTE AVIAÇÃO REGIONAL LINHAS AÉREAS LTDA, que responde solidariamente aos atos de seus prepostos (CBA art. 297) - realizaram anotações de manutenção a respeito de irregularidades observadas na aeronave pela tripulação em registro não oficial - Caderno PR-NOA - e não no Diário de Bordo ou nas cademetas de célula, motor ou

hélice, conforme aplicável.

A empresa contrariou o que preceitua o item 135.443(a) do RBAC 135.

A infração está capitulada no art. 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

5. **Defesa Prévia** - Embora regularmente notificada da autuação, a interessada não apresentou defesa prévia, prosseguindo o processo seu curso regular.

6. **Decisão de Primeira Instância - Anulada** - Em 09/03/2018, autoridade competente de primeira instância decidiu pela aplicação de 90 (noventa) multas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em face do interessado, totalizando o valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) em multas - SEI 1574442. Toda sua fundamentação resta prejudicada, em decorrência de sua anulação em momento posterior.

7. **Recurso** - Em grau recursal, o interessado apresentou as seguintes alegações:

I - Incongruência da autuação recebida, pois em nenhum momento no Auto e na Decisão de Primeira Instância comprova-se a anuência da recorrente ao cometimento de tal ilícito;

II - Afirma que recebeu a penalidade com bastante estranheza, pois através da mesma auditoria que gerou o presente Auto de Infração, já havia sido penalizada e realizou mesmo discordando das infrações imputadas, os devidos pagamentos, conforme quadro anexado;

III - Deve-se aplicar o Princípio da Proporcionalidade e da Legalidade no presente caso, posto que qualquer ato do poder público, inclusive os normativos, para que sejam válidos, isto é, constitucionais e legais, precisam atender os requisitos da adequação, legalidade e proporcionalidade em sentido estrito;

IV - Os pontos relativos à dosimetria da pena e a determinação do seu valor estão fundamentados em Instrução Normativa ANAC nº 8/2008 e a Resolução ANAC nº 25/2008, o que é absolutamente inconstitucional e ilegal. Afirma que as penalidades e sanções aplicadas à Recorrente não tem qualquer previsão em lei *stricto sensu*;

V - O ato foi contínuo, oriundo do ato inicial, e não pode a empresa ser penalizada por ato que já pagou no passado. Seria *bis in idem* penalizar a recorrente, que já foi bastante prejudicada por ter pago vários Autos de Infração, além dos prejuízos sofridos com a paralisação de suas operações;

8. Pelo exposto: a) reafirma a existência de *bis in idem* no presente caso; b) requer a anulação do Auto de Infração aplicado e consequente anulação da penalidade imposta; c) caso entenda pela permanência da infração, julga pela adoção do princípio da razoabilidade na penalidade aplicada.

9. **Anulação da Decisão de Primeira Instância** - Esta ASJIN, em decisão motivada, declarou nula a Decisão de Primeira Instância (SEI 1574442), cancelando-se a multa aplicada, constituída no crédito cadastrado no Sistema de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 663595184. Encaminhou os autos ao setor competente de Primeira Instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, para que, se aplicável, profira nova decisão.

10. **Nova Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou os atos infracionais com fundamento no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, por realizar anotações de manutenção em registro não oficial, sendo aplicada sanções administrativas de multa no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada uma das 69 infrações, totalizando o valor de R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época. A decisão considerou a circunstância agravante de obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração, por ser a autuada uma empresa que auferiu lucros com os serviços aéreos por ela prestados.

11. A decisão retificou que, quanto ao mecânico Gilson Jerônimo da Silva, embora o Auto de Infração imputa 52 anotações, as quatro últimas anotações que supostamente houvessem, não constam no PAS, contabilizando-se assim 48 anotações.

12. Das alegações em recurso, a decisão destacou que a autuada não foi penalizada duas vezes pelas mesmas infrações, uma vez que o outro processo citado trata-se de conduta distinta. Uma autuação concerne a tripulação por ter violado o RBAC 135.65(c)(1) e outra autuação concerne aos mecânicos por terem violado o RBAC 135.65(c)(2). Quanto a argumentação de ilegalidade na dosimetria, a decisão esclarece que a IN nº 08 e Resolução ANAC nº 25 foram emitidos em cumprimento ao art. 8º, inciso IV da Lei nº 11.182/05.

13. **Recurso** - Em grau recursal, o interessado apresentou as seguintes alegações:

VI - A nova Decisão de Primeira Instância deveria ter anulado todo o processo, pois encontra-se evadido de vícios de legalidade. Afirma que com a diminuição do número de infrações do mecânico Gilson por não fazer parte do PAS 4 anotações realizadas, mas incluída no auto de infração, comprova-se a existência de vício material e formal, devendo a Administração anular o Auto de Infração imputado. Afirma ainda que em razão do prazo prescricional, não pode a Administração emitir novo Auto em desfavor do recorrente;

VII - Mesmo que o regulador, erradamente não anule o Auto de Infração em questão, não pode o recorrente ser penalizado pelo total de anotações cometidas por seus colaboradores. Afirma que se houvesse que existir penalidade, seria uma única, pois o ato de consentir na presente situação foi único e não por anotações realizadas;

VIII - Questiona qual a vantagem obtida por supostas anotações realizadas por seus colaboradores, cujas penalidades a eles impostas foram realizar anotações em livro diverso ao exigido pela legislação vigente. Afirma que não pode prosperar tal agravante por não se enquadrar a justificativa ao embasamento apresentado pelo julgador;

14. Pelo exposto, requer: a) que seja anulada a vigente Decisão de Primeira Instância, bem como todo o PAS em face da recorrente; b) em não atendimento ao pedido, que seja aplicada uma única penalidade no patamar intermediário no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por não se enquadrar na agravante apresentada, bem como não poder ser penalizado por todas as anotações realizadas por seus colaboradores.

15. **Da Possibilidade de Agravamento** - Esta ASJIN, após parecer do relator Henrique Hiebert, decidiu por notificar o interessado ante a possibilidade de decorrer gravame à sua situação, com a possível aplicação da circunstância agravante prevista no inciso IV do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que o mesmo, querendo, possa no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99. A notificação foi efetivada em 16/10/2020 (SEI 4902953).

16. **Da Manifestação do Interessado** - Após notificação acerca da possibilidade de agravamento, a interessada acrescentou as seguintes alegações:

IX - Reafirma não existir nos autos do presente processo nenhuma comprovação de autorização por parte da recorrente para realização de qualquer serviço diverso ao que estabelece a legislação vigente, tampouco obtenção de vantagens resultantes de suposta infração;

X - Discorda da possibilidade da aplicação da agravante "exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança do voo", uma vez que inexistem nos autos qualquer prova documental que leve a tal afirmação por parte do órgão regulador. Afirma que nenhuma das agravantes impostas ao recorrente encontram respaldo nos autos do processo, não podendo o julgador aplicar sanção por sua simples interpretação, sem a existência de nenhum fato que comprove tal situação;

XI - Cita o voto do Diretor Juliano Alcântara Noman no processo nº 00065.060154/2015-91, cujo interessado foi o senhor Gilson Jerônimo da Silva, então mecânico da ora recorrente. Ratifica assim que o colegiado da Diretoria desta agência, deliberou aprovando por unanimidade, o entendimento do Diretor relator, pela inexistência do gravame de exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança do voo, uma vez que não constatou nos autos daquele processo nada que apontasse tal situação;

XII - Junta ainda aos autos documentos que comprovam a ação tomada pela recorrente, para sanar qualquer dúvida quanto ao atendimento aos requisitos de segurança operacional exigidos pela legislação, restando claro que, em nenhum momento houve exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo, ora imputados ao recorrente;

XIII - No presente processo, embora viciado com base nos fatos já elencados, caso não entenda dessa forma esta ASJIN, observa-se que os possíveis atos infracionais podem ser caracterizados como infração continuada na forma mais branda, anulando a agravante imposta e sem a agravante que deseja impor ao recorrente, com base nos fatos trazidos na presente alegação e principalmente quanto ao entendimento consolidado da Diretoria colegiada desta Agência;

17. Pelo exposto, requer: a) a aceitação da manifestação em cumprimento ao prazo legal; b) anulação do Auto de Infração nº 00287/2015 e a consequente anulação da multa imposta com base nos fatos e documentos apresentados; c) não sendo aceito o segundo pedido, requer a anulação da agravante já imposta em decisão de primeira instância no presente processo; d) o não conhecimento da possível agravante a ser imposta ao recorrente; e) caso não seja aceito os pedidos anteriores, com base nos arts. 37-A e 37-B da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, requer o reconhecimento do instituto da infração continuada, excluindo-se a agravante, aplicando o valor de "R" na forma mais branda.

É o relato.

PRELIMINARES

18. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e a fundamentação acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

19. Embora o regulado em primeira peça recursal, alegue que o Auto de Infração deveria ter sido totalmente anulado em decorrência da diminuição do número de anotações consideradas como infracionais, deve-se registrar que a legislação complementar estabelece a prerrogativa para a Decisão de Primeira Instância efetuar total análise da conduta apurada no Processo Administrativo Sancionador, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos que assim forem pertinentes:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 32. A decisão de primeira instância conterá motivação explícita, clara e congruente, abordando as alegações do autuado, **indicando os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (Grifou-se)

20. Assim, a correção do total de condutas em nada invalida a regularidade processual e o Auto de Infração cumpriu todos os requisitos essenciais de validade, com a correta identificação do autuado, descrição objetiva da conduta infracional, disposição legal e todos os elementos dispostos no art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época de sua lavratura. Assim, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração e do processo administrativo.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

21. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. O Auto de Infração nº 00287/2015 apurou condutas infracionais enquadradas no artigo 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, que dispõe:

LEI 7.565/86 - CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves; (Grifou-se)

22. Neste sentido, também dispõe o art. 172 da mesma lei (CBA):

O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, **incidentes e observações**, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral. (Grifou-se)

23. Reforça este entendimento, a legislação complementar, disposta no RBAC 135.443(a)(2):

(a) Nenhum detentor de certificado pode operar uma aeronave que tenha sido submetida a serviços de manutenção, manutenção preventiva, modificações ou reparos, a menos que prepare, ou faça que o detentor de certificado com quem tem contrato para execução de manutenção, manutenção preventiva, modificações ou reparos prepare:

[...]

(2) uma apropriada anotação nos registros de manutenção da aeronave.

24. Assim, constata-se que incidiu em condutas infracionais a autuada, ao permitir que os registros de manutenção referente a incidentes e discrepâncias de sua aeronave, que devem constar obrigatoriamente no Diário de Bordo (ou nas cadernetas de célula, motor ou hélice, conforme aplicável), fossem registrados tão somente em documento informal.

25. A partir das tabelas no verso do presente Auto de Infração, é possível confirmar 69 registros de manutenção em livro não previsto nos regulamentos da ANAC:

Responsável pelas Anotações	Data	Página no Livro	Nº de Anotações
Charles Antônio Farias de Jesus	10/11/2010	2 e 3	3
Charles Antônio Farias de Jesus	23/11/2010	4	2
Charles Antônio Farias de Jesus	25/11/2010	4	1
Charles Antônio Farias de Jesus	18/12/2010	9	2
Charles Antônio Farias de Jesus	28/06/2011	47	1
Charles Antônio Farias de Jesus	05/07/2011	48	1
Fernando Villas Boas de Oliveira	03/11/2010	1	1
Fernando Villas Boas de Oliveira	06/12/2010	7	1
Fernando Villas Boas de Oliveira	06/07/2011	48	1
Geraldo Edmar da Silva Medeiros	14/12/2010	7 e 8	2
Geraldo Edmar da Silva Medeiros	23/12/2010	11	2
Geraldo Edmar da Silva Medeiros	21/01/2011	12	1
Geraldo Edmar da Silva Medeiros	17/01/2011	15	1
Geraldo Edmar da Silva Medeiros	19/01/2010	16	2
Gilson Jeronimo da Silva	04/11/2010	1	1
Gilson Jeronimo da Silva	30/11/2010	6	2
Gilson Jeronimo da Silva	01/12/2010	6	1
Gilson Jeronimo da Silva	18/12/2010	8 e 9	2
Gilson Jeronimo da Silva	22/12/2010	10	2
Gilson Jeronimo da Silva	23/12/2010	10	2
Gilson Jeronimo da Silva	23/12/2010	11	1
Gilson Jeronimo da Silva	27/12/2010	12	1
Gilson Jeronimo da Silva	23/01/2011	13	1
Gilson Jeronimo da Silva	27/12/2010	14	1
Gilson Jeronimo da Silva	28/12/2010	15	1
Gilson Jeronimo da Silva	10/01/2010	15	1
Gilson Jeronimo da Silva	24/01/2011	17	1
Gilson Jeronimo da Silva	25/01/2011	17	1
Gilson Jeronimo da Silva	25/01/2011	18 e 19	2
Gilson Jeronimo da Silva	26/01/2011	20	2
Gilson Jeronimo da Silva	27/01/2011	20, 21 e 22	6
Gilson Jeronimo da Silva	28/01/2011	22	1
Gilson Jeronimo da Silva	31/01/2011	22	1

Gilson Jeronimo da Silva	01/02/2011	23	1
Gilson Jeronimo da Silva	02/02/2011	24	1
Gilson Jeronimo da Silva	03/02/2011	24	1
Gilson Jeronimo da Silva	05/02/2011	24	1
Gilson Jeronimo da Silva	10/02/2011	26	1
Gilson Jeronimo da Silva	18/02/2011	28	1
Gilson Jeronimo da Silva	22/02/2011	28	1
Gilson Jeronimo da Silva	23/02/2011	29 e 30	3
Gilson Jeronimo da Silva	24/02/2011	30 e 31	2
Gilson Jeronimo da Silva	18/06/2011	45	4
Gilson Jeronimo da Silva	20/06/2011	46	1
Gilson Jeronimo da Silva	30/06/2011	47	1
Gilson Jeronimo da Silva	09/07/2011	50 e 51	(não consta no PAS)
Total			69

26. **Das razões recursais** - Em grau recursal, a autuada reafirma não existir nos autos do presente processo nenhuma comprovação de autorização por parte da recorrente para realização de qualquer serviço diverso ao que estabelece a legislação vigente. Contudo, deve-se esclarecer que a autuada, na condição de proprietária/exploradora da aeronave PR-NOA, responde pelos atos e operações irregulares concernentes à esta. Restou demonstrado nos autos, as referidas condutas infracionais, pelo qual a autuada não trouxe qualquer evidência que possa afastar a sua materialidade.

27. Conforme esclarecido na fundamentação da matéria, incidiu em condutas infracionais a Autuada, ao permitir que os registros de manutenção referente a incidentes e discrepâncias de sua aeronave, fossem registrados tão somente em documento informal e não nos livros previstos nos regulamentos da ANAC.

28. A Recorrente não trouxe em recurso, nenhuma evidência em matéria de mérito, quanto ao que foi apurado pela Fiscalização.

29. Não havendo argumentação com prova em contrário, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização. A atuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

30. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

31. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

32. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firmem os limites legais.

33. A Recorrente afirma ainda que se houvesse que existir penalidade, seria uma única, pois o ato de consentir na presente situação foi único e não por anotações realizadas. Contudo, novamente não prospera a alegação da interessada, uma vez que cada anotação de manutenção em sua aeronave pelos seus prepostos em registro não oficial, constitui conduta autônoma e passível de penalidade. Conforme exaustivamente exposto na fundamentação, restou constatado 69 registros de manutenção em livro não previsto nos regulamentos da ANAC.

34. **Ante o exposto, tem-se que as razões dos recursos não lograram êxito em afastar as práticas infracionais objetos do presente feito e atribuídas à interessada, restando estas configuradas nos termos aferidos pela fiscalização.**

35. Quanto a argumentação de os referidos atos infracionais serem caracterizados como infração continuada e as alegações referentes a dosimetria da penalidade, estas serão analisadas a seguir.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

36. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

37. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "e" do CBA, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

38. Cabe mencionar que esta análise contempla 69 condutas infracionais, conforme exposto na fundamentação da matéria. A regra de dosimetria posta pela Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, que altera a Resolução nº 472/2018 e entrou em vigor em 1º de julho de 2020, é a seguinte:

Da Infração Administrativa De Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências *1/f*

Em que a variável "F" assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descritas nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1o A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da atuação. (NR)

39. Assim, estamos diante de 69 (sessenta e nove) condutas que configuram infração de

natureza idêntica e que foram apuradas na mesma oportunidade fiscalizatória. Assim, vislumbra-se a incidência do critério de dosimetria trazido pela Resolução 566/2020. Vale destacar que a referida Resolução é expressa em seu art. 2º que "terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo", como é o caso.

40. No entanto, primeiramente, há de se abordar a questão de dosimetria do caso.

41. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo.

42. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Verifica-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008, devendo portanto ser afastada a sua aplicação.

43. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC desta Agência, ora já anexada aos autos (SEI 1596505), ficou demonstrado que de fato há penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 625866102, não podendo ser considerada a referida circunstância atenuante.

44. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, a Decisão de Primeira Instância recorrida aplicou a agravante disposta no §2º, inciso III do art. 22 da mesma Resolução e art. 58 da IN ANAC nº08/2008 de "obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração", sob a justificativa de ser a Autuada uma empresa que auferiu lucros com os serviços aéreos por ela prestados. Em grau recursal, a interessada questiona qual a vantagem obtida por supostas anotações realizadas por seus colaboradores e afirma que não pode prosperar tal agravante por não se enquadrar a justificativa ao embasamento apresentado pelo julgador.

45. De fato, entendo que, não obstante a empresa autuada possuir objetivos comerciais e auferir lucro nos serviços prestados, falhou a Decisão recorrida em demonstrar qualquer elemento que nas referidas condutas infracionais, a Autuada obtivesse vantagens resultantes da infração. Note-se que não é suficiente a comprovação de lucros/vantagens nos serviços prestados pela empresa aérea, mas tão somente a vantagem comprovadamente resultante das condutas infracionais apuradas, o que não restou evidenciado. Assim, entendo que deve ser afastada a referida circunstância agravante.

46. Ainda referente às circunstâncias agravantes, esta ASJIN, após parecer do relator Henrique Hiebert, decidiu por notificar o interessado ante possibilidade de gravame à sua situação, com a possível aplicação da circunstância agravante prevista no inciso IV, do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 (art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos), de "exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança do voo", citando elementos presentes no Relatório de Vigilância Operacional nº 10087/2011, como o relato da existência de panes/discrepâncias no Controle Paralelo sem o registro da ação corretiva. Em grau recursal, a interessada discorda da possibilidade da aplicação desta agravante, afirmando inexistir nos autos qualquer prova documental que leve a tal afirmação por parte do órgão regulador. Cita o voto do diretor Juliano Alcântara Noman no processo nº 00065.060154/2015-91 que decidiu pela não aplicação da circunstância agravante, sendo um processo similar.

47. O processo administrativo nº 00065.060154/2015-91, do autuado Gilson Jerônimo da Silva, analisou as suas condutas infracionais em aprovar aeronave para retorno ao serviço sem os registros de manutenção em livro previsto nos regulamentos. Esta ASJIN decidiu pela aplicação da agravante prevista no mesmo inciso IV do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, citando os mesmos elementos presentes no Relatório de Vigilância Operacional nº 10087/2011. Com recurso do interessado à Diretoria e após análise do voto relator, a Diretoria colegiada, por unanimidade, entendeu que não ficou comprovado nos autos qualquer risco adicional à segurança imputado às ações do autuado.

48. Assim, considerando o presente contexto similar, entendo que não restou comprovado nos autos risco adicional à segurança do voo, além do já inerente às condutas infracionais aqui analisadas. Reforça este entendimento, a Súmula Administrativa nº 002/2019:

Não cabe a aplicação de agravante quando a circunstância for inerente à prática infracional

49. É razoável, portanto, o entendimento de que todos os riscos à segurança do voo evidenciados no Relatório de Vigilância Operacional nº 10087/2011, são riscos inerentes às condutas infracionais ora analisadas, ou seja, riscos inerentes da realização de anotações de manutenção da aeronave em registro não oficial, decorrente da não observância as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves. Afasta-se portanto a referida circunstância agravante.

50. Também não se vê, nos autos, qualquer outro elemento que configure as outras hipóteses de agravantes previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

51. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Dessa maneira, considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso e dado que a multa deve ser aplicada considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, ou seja, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do art. 37-B da Resolução nº 566/2020 o fator f foi calculado em 1,85, resultando no seguinte valor de multa considerando as 69 condutas: **R\$ 69.035,19 (sessenta e nove mil, trinta e cinco reais e dezenove centavos)**, conforme demonstrado abaixo:

TABELA PARA "FATOR"	Sem atenuante	1 atenuante	2 atenuantes	3 atenuantes
Sem agravantes	1,85	2	2,15	2,3
Ao menos 1 agravante	1,5	1,65	1,8	1,95
Presença: Risco/Vantagem	1,15	1,3	1,45	1,6

CÁLCULO DO VALOR DOSADO (R\$)
 VALOR DOSADO = [valor base] x [Fator √ (Σ condutas)]
 VALOR DOSADO = 7.000,00 x [1,85 √69]
VALOR DOSADO = R\$ 69.035,19

52. Assim, entendo que deve ser reduzida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa para o valor total de **R\$ 69.035,19 (sessenta e nove mil, trinta e cinco reais e dezenove centavos)**, por força da aplicação dos critérios de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020.

CONCLUSÃO

53. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor total de R\$ 69.035,19 (sessenta e nove mil, trinta e cinco reais e dezenove centavos)**, pela aplicação dos critérios de dosimetria de infração continuada, ante a presença de 69 condutas praticadas pelo autuado, ausentes atenuantes e agravantes, nos termos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 em vigor à época dos fatos. As infrações estão individualizadas conforme especificações do quadro abaixo:

Auto de Infração	NUP	Data da Infração	Aeronave	Página no Livro	Anotação	Responsável pela Anotação	Enquadramento	Descrição da Infração
1. 00287/2015	00065.060126/2015-73	10/11/2010	PR-NOA	2 e 3	1*	Charles Antonio Farias de Jesus	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	Realização de anotação de manutenção em registro não oficial;
2. 00287/2015	00065.060126/2015-73	10/11/2010	PR-NOA	2 e 3	2*	Charles Antonio Farias de Jesus	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	Realização de anotação de manutenção em registro não oficial;

3.	00287/2015	00065.060126/2015-73	10/11/2010	PR-NOA	2 e 3	3*	Charles Antonio Farias de Jesus	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	Realização de anotação de manutenção em registro não oficial;
4.	00287/2015	00065.060126/2015-73	23/11/2010	PR-NOA	4	1*	Charles Antonio Faria de Jesus	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	Realização de anotação de manutenção em registro não oficial;
5.	00287/2015	00065.060126/2015-73	23/11/2010	PR-NOA	4	2*	Charles Antonio Faria de Jesus	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	Realização de anotação de manutenção em registro não oficial;
6.	00287/2015	00065.060126/2015-73	25/11/2010	PR-NOA	4	Única	Charles Antonio Faria de Jesus	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	Realização de anotação de manutenção em registro não oficial;
7.	00287/2015	00065.060126/2015-73	18/12/2010	PR-NOA	9	1*	Charles Antonio Faria de Jesus	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	Realização de anotação de manutenção em registro não oficial;
8.	00287/2015	00065.060126/2015-73	18/12/2010	PR-NOA	9	2*	Charles Antonio Faria de Jesus	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	Realização de anotação de manutenção em registro não oficial;
9.	00287/2015	00065.060126/2015-73	28/06/2011	PR-NOA	47	Única	Charles Antonio Faria de Jesus	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	Realização de anotação de manutenção em registro não oficial;
10.	00287/2015	00065.060126/2015-73	05/07/2011	PR-NOA	48	Única	Charles Antonio Faria de Jesus	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	Realização de anotação de manutenção em registro não oficial;
11.	00287/2015	00065.060126/2015-73	03/11/2010	PR-NOA	1	Única	Fernando Villas Boas de Oliveira	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	Realização de anotação de manutenção em registro não oficial;
12.	00287/2015	00065.060126/2015-73	06/12/2010	PR-NOA	7	Única	Fernando Villas Boas de Oliveira	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	Realização de anotação de manutenção em registro não oficial;
13.	00287/2015	00065.060126/2015-73	06/07/2011	PR-NOA	48	Única	Fernando Villas Boas de Oliveira	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	Realização de anotação de manutenção em registro não oficial;
14.	00287/2015	00065.060126/2015-73	14/12/2010	PR-NOA	7 e 8	1*	Geraldo Edmar da Silva Medeiros	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	Realização de anotação de manutenção em registro não oficial;
15.	00287/2015	00065.060126/2015-73	14/12/2010	PR-NOA	7 e 8	2*	Geraldo Edmar da Silva Medeiros	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	Realização de anotação de manutenção em registro não oficial;
16.	00287/2015	00065.060126/2015-73	23/12/2010	PR-NOA	11	1*	Geraldo Edmar da Silva Medeiros	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	Realização de anotação de manutenção em registro não oficial;
17.	00287/2015	00065.060126/2015-73	23/12/2010	PR-NOA	11	2*	Geraldo Edmar da Silva Medeiros	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	Realização de anotação de manutenção em registro não oficial;
18.	00287/2015	00065.060126/2015-73	21/01/2011	PR-NOA	12	Única	Geraldo Edmar da Silva Medeiros	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	Realização de anotação de manutenção em registro não oficial;
19.	00287/2015	00065.060126/2015-73	17/01/2011	PR-NOA	15	Única	Geraldo Edmar da Silva Medeiros	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	Realização de anotação de manutenção em registro não oficial;
20.	00287/2015	00065.060126/2015-73	19/01/2010	PR-NOA	16	1*	Geraldo Edmar da Silva Medeiros	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	Realização de anotação de manutenção em registro não oficial;
21.	00287/2015	00065.060126/2015-73	19/01/2010	PR-NOA	16	2*	Geraldo Edmar da Silva Medeiros	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	Realização de anotação de manutenção em registro não oficial;
22.	00287/2015	00065.060126/2015-73	04/11/2010	PR-NOA	1	Única	Gilson Jeronimo da Silva	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	Realização de anotação de manutenção em registro não oficial;

62.	00287/2015	00065.060126/2015-73	24/02/2011	PR-NOA	30 e 31	1*	Gilson Jeronimo da Silva	III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	Realização de anotação de manutenção em registro não oficial;
63.	00287/2015	00065.060126/2015-73	24/02/2011	PR-NOA	30 e 31	2*	Gilson Jeronimo da Silva	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	Realização de anotação de manutenção em registro não oficial;
64.	00287/2015	00065.060126/2015-73	18/06/2011	PR-NOA	45	1*	Gilson Jeronimo da Silva	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	Realização de anotação de manutenção em registro não oficial;
65.	00287/2015	00065.060126/2015-73	18/06/2011	PR-NOA	45	2*	Gilson Jeronimo da Silva	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	Realização de anotação de manutenção em registro não oficial;
66.	00287/2015	00065.060126/2015-73	18/06/2011	PR-NOA	45	3*	Gilson Jeronimo da Silva	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	Realização de anotação de manutenção em registro não oficial;
67.	00287/2015	00065.060126/2015-73	18/06/2011	PR-NOA	45	4*	Gilson Jeronimo da Silva	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	Realização de anotação de manutenção em registro não oficial;
68.	00287/2015	00065.060126/2015-73	20/06/2011	PR-NOA	46	Única	Gilson Jeronimo da Silva	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	Realização de anotação de manutenção em registro não oficial;
69.	00287/2015	00065.060126/2015-73	30/06/2011	PR-NOA	47	Única	Gilson Jeronimo da Silva	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	Realização de anotação de manutenção em registro não oficial;

54. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

55. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 20/05/2021, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.amac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador 5653594 e o código CRC 95DC0C95.

Referência: Processo nº 00065.060126/2015-73

SEI nº 5653594



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 109/2021

PROCESSO Nº 00065.060126/2015-73

INTERESSADO: NOAR LINHAS AÉREAS S.A.

Brasília, 20 de maio de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo interessado contra decisão de primeira instância administrativa que aplica multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada uma das 69 (sessenta e nove) condutas, totalizando o valor de R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais) pela prática das infrações descritas no Auto de Infração - AI nº 00287/2015, de realização de anotações de manutenção em registro não oficial.

2. A infração foi capitulada no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

3. Considerando que a interessada recorrente não apresentou nas razões recursais argumento ou prova capaz de desconstituir as infrações impostas na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão (5653594), ressaltando que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução nº 25/2008 e a IN nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão.

4. Ademais, no que se refere à dosimetria da sanção a ser aplicada, importa destacar que entrou em vigor, em 01 de julho de 2020, a Resolução ANAC n.º 566/2020, que alterou a Resolução n.º 472/2018, disciplinando o instituto da infração administrativa de natureza continuada no âmbito da ANAC. Vale ressaltar que a referida Resolução é expressa em seu art. 2º que "terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo", sendo, portanto, passível de aplicabilidade ao caso em comento.

5. No caso em tela, ficaram caracterizados 69 (sessenta e nove) atos infracionais administrativos que, sendo de mesma natureza e apurados na mesma oportunidade, configuram infração de natureza continuada.

6. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de NOAR - NORDESTE AVIAÇÃO REGIONAL LINHAS AÉREAS LTDA, considerando o cometimento das 69 infrações imputadas, configuradas como de natureza continuada, **REDUZINDO** a multa para o valor total de **R\$ 69.035,19 (sessenta e nove mil, trinta e cinco reais e dezenove centavos)** pelo cometimento das infrações descritas no AI 00287/2015, apuradas no Processo Administrativo 00065.060126/2015-73, constituindo o crédito de multa SIGEC nº 669.603.20-1

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 20/05/2021, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5739595** e o código CRC **8851B805**.

Referência: Processo nº 00065.060126/2015-73

SEI nº 5739595